DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAFELÂNDIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	8
Atos Administrativos	10
Decisão	10
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia	35
Licitações e Contratos	35
Aviso de Licitação	35

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

SAAEC - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia
CNPJ 20.903.427/0001-07
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.saaec.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO DE CAFELÂNDIA

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 3.632/2018 - LZRP., 26 DE JUNHO DE 2018.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2019, e dá outras providências".-.-.-

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA,

DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Cafelândia (SP), relativas ao exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I - As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;

II - As prioridades e metas operacionais da administração pública municipal;

III - As alterações na legislação tributária municipal;

IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;

V - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integra a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

I – Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II – Garantir a oferta da educação infantil e do ensino fundamental;

III – Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

IV – Promover o desenvolvimento econômico do Município;

V – Reestruturar os serviços administrativos;

VI – Buscar maior eficiência arrecadatória;

VII – Prestar assistência à criança e ao adolescente;

VIII – Melhorar a infraestrutura urbana;

IX – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas alusivas ao orçamento.

Seção II - Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017
www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

financeiro de 2019 obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano biênio 2018/2019.

V - as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2019.

VI - novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até o dia 30 de junho de 2018.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará, ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2018.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos ficais imprevistos.

Art. 8º. Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Art. 9º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único. Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, as categorias corrente e de capital.

Art. 10. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculados com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

a) Finalidade não lucrativa;

b) Atendimento direto e gratuito ao público;

c) Certificado junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

d) Prestar contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizados pelo controle interno.

Art. 11. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I – desde que referentes a ações de competência comum, previstas no artigo 23 da Constituição;

II – após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 12. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 13. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II - Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017
www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

III - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

IV - Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;

V - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio determinado ao Prefeito do Município;

VII - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

IX - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

X - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal, entre outros brindes;

XI - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III - Da Execução do Orçamento

Art. 14. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados conforme os resultados da execução do orçamento.

Art. 15. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. Excluem-se da limitação de empenho as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município.

§ 3º. Serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas da União e do Estado.

§ 4º. Serão priorizados recursos para o cumprimento das ações enunciadas no Anexo de Metas e prioridades.

§ 5º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

Art. 16. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta o alcance dos programas legislativos.

Art. 17. Na isenção dos procedimentos relativos pela criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 19. As prioridades e metas para 2019 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017
www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos efetivos dos respectivos serviços;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I - Concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - Criação e extinção de cargos públicos;

III - Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - Revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 15 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 23. A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

Art. 24. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 25. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I - execução de obras;

II - frota de veículos;

III - coleta e distribuição de água;

IV - coleta e disposição de esgoto;

V - coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 26. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017
www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, aos vinte e seis (26) dias do mês de junho, de dois mil e dezoito (2018).-.-.-.-.-.-.-.-

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

LEI N.º 3.633/2018 - LZRP., 26 DE JUNHO DE 2018.

"Dá denominação a próprio municipal que especifica, e dá outras providências".-.-.-.-.

(De autoria do Vereador ADILSON CIRILO DE PAULA)

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA,

DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A atual Rua "A", do Loteamento denominado "Residencial ECOVILLE" passa a denominar-se: "RUA OSVALDO SANCHES".

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias do Executivo, na forma da legislação legal vigente.

Art. 3º. O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias à concretização deste ato, inclusive procedendo às necessárias averbações e modificações pertinentes.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, aos vinte e seis (26) dias do mês de junho, de dois mil e dezoito (2018).-.-.-.-.-.-.-.-

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

LEI N.º 3.634/2018 - LZRP., 26 DE JUNHO DE 2018.

"Dá denominação a próprio municipal que especifica, e dá outras providências".-.

(De autoria do Vereador ADILSON CIRILO DE PAULA)

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA,

DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A atual Rua "B", do Loteamento denominado "Residencial ECOVILLE" passa a denominar-se: "RUA OSWALDO MOREIRA NETTO".

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias do Executivo, na forma da legislação legal vigente.

Art. 3º. O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias à concretização deste ato, inclusive procedendo às necessárias averbações e modificações pertinentes.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, aos vinte e seis (26) dias do mês de junho, de dois mil e dezoito (2018).-.-.-.-.-.-.-.-

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

LEI COMPLEMENTAR N.º 0082/2018 - LZRP., 26 DE JUNHO DE 2018.

"Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 01/04, de 19/02/2004, que dispõe sobre a 'Reestruturação do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cafelândia, e outras providências'".-.-.-.-.-.-.

(De autoria da MESA ADMINISTRATIVA)

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA,

DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam alterados e acrescentados os dispositivos abaixo enumerados, constante da Lei Complementar nº 01/04, de 19/02/2004, que dispõe sobre a "Reestruturação do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cafelândia, e dá outras providências".

I - O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - A estrutura do Quadro Funcional da Câmara Municipal de Cafelândia compõe-se:

I – Contratação em Comissão:

a) Diretor Geral;

b) Assessor Legislativo.

c) Chefe de Secretaria

III – Contratação mediante Concurso Público:

a) Agente Parlamentar;

b) Agente de Almoxarifado e Patrimônio;

c) Agente de Recepção;

d) Agente de Serviços Gerais;

e) Escriturário;

f) Procurador Jurídico."

II - Fica acrescentado, no Anexo II – Quadro Geral dos Servidores, Regime Celetista o cargo de Procurador Jurídico, com denominação, número de vagas, nível salarial, e provimento contratação mediante aprovação em concurso público.

III - O Anexo II – Quadro Geral dos Servidores passa a ter a seguinte redação:

ANEXO II

QUADRO GERAL DE SERVIDORES

REGIME CELETISTA

Denominação dos Cargos Públicos	Nº Vagas	Nível Salarial	Ocupado	Vago
Diretor Geral	01	SC-1	01	00
Chefe de Secretaria	01	SC-2	00	01
Assessor Legislativo	01	SC-3	00	**01**
Procurador Jurídico	**01**	**SE-5**	**00**	**01**
Agente Parlamentar	**02**	**SE-4**	**02**	**00**
Agente de Almoxarifado e Patrimônio	**01**	**SE-4**	**01**	**00**
Escriturário	**01**	**SE-3**	**00**	**01**
Agente de Recepção	**01**	**SE-2**	**01**	**00**
Agente de Serviços Gerais	**01**	**SE-1**	**01**	**00**

IV – A Escala de Vencimentos previstas no Anexo III passa a ter a seguinte redação:

ANEXO III

ESCALA DE VENCIMENTOS – CARGO EM COMISSÃO

SC – SERVIDOR EM COMISSÃO

Nível Salarial	Valor
SC-1	R$ 5.945,22
SC-2	R$ 3.596,61
SC-3	R$ 2.899,73
ESCALA DE VENCIMENTOS – CARGO EFETIVO	
Nível Salarial	Valor
SE-5	R$ 3.810,93
SE-4	R$ 2.766,62
SE-3	R$ 2.494,83
SE-2	R$ 1.992,21
SE-1	R$ 1.792,21

V – Fica acrescentada no Anexo IV – Descrição dos Requisitos e Atribuições Típicas do Quadro Funcional, a saber:

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES

TÍPICAS DO QUADRO FUNCIONAL

(...).

9. PROCURADOR JURÍDICO

ESCOLARIDADE: Superior Completo

CURSO: Direito

EXIGÊNCIAS DO CARGO: Ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

FUNÇÕES:

- assessorar o Presidente, as Comissões Permanentes e Especiais, nos assuntos jurídicos da Câmara;

- representar, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, a Câmara Municipal, na defesa de seus interesses;

- representar, ativa e passivamente, perante o Tribunal de Contas e seus órgãos, a Câmara Municipal e o Presidente da Câmara, na defesa de seus interesses;

- assessorar juridicamente a Contabilidade nos processos de Licitação e tomada de preços, pregão e carta convite, bem como o setor de pessoal;

- supervisionar os trabalhos dos Agentes Parlamentares referentes aos projetos legislativos;

- elaborar minutas de contratos e pareceres jurídicos quando solicitados pelas Comissões Permanentes, Comissões Especiais e pelo Presidente da Câmara;

- supervisionar a emissão de pareceres, análises, estudos, etc. dos Agentes Parlamentares;

- executar atividades correlatas que lhe forem determinadas pela Presidência, bem como comparecer pessoalmente nas Sessões Ordinárias e Extraordinárias para assessoramento jurídico.

VI – Fica acrescentado o artigo 18-A, que cria a Gratificação Especial Mensal aos Servidores do Quadro de Emprego Permanente, a saber:

"Art. 18 – A – Fica instituída a gratificação especial mensal aos servidores efetivos, do Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal de Cafelândia, designados para atuarem como Presidentes e Membros das Comissões de Sindicância, de Licitação e Processante do Poder Legislativo Municipal.

§1º - Os valores da gratificação a ser concedida aos Servidores nomeados serão as seguintes:

I – Presidente das Comissões de Sindicância, de Licitação e Processante: 27,5% (vinte e sete e meio por cento) do valor da referência salarial do cargo efetivo do qual o servidor está investido;

II – Membros das Comissões de Sindicância, de Licitação e Processante: 20,0% (vinte por cento) do valor da referência salarial do cargo efetivo do qual o servidor está investido.

§2º - As gratificações de que trata a presente Lei visam a recompensar o trabalho extraordinário desempenhado pelo servidor, em conjunto com as atribuições inerentes ao seu emprego público.

§3º - As gratificações disciplinadas nesta Lei não serão incorporadas aos vencimentos do servidor em nenhuma hipótese, nem tampouco haverá incidência de encargos sociais, já que referidas gratificações possuem caráter meramente indenizatório.

§4º - Fica vedado o acúmulo do valor fixado para a função de confiança ou em comissão com a gratificação especial mensal pela participação em Comissão de Sindicância, de Licitação ou Processante."

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a partir de 1º de junho de 2018.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, aos vinte e seis (26) dias do mês de junho, de dois mil e dezoito (2018).-.-.-.-.-.-.-.-.-.

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

Portarias

PORTARIA N.º 00125/2018-LZRP.

O SENHOR LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.-.-.-.-.-

DESÍGNA, a Comissão de Sindicância Permanente,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

nomeado pela Portaria nº 053/2018 - LZRP., de 1º de março de 2018, para apurar fatos oriundos da Secretaria Municipal de Agronegócios e Transporte, constantes no Processo Administrativo nº 2177/2018, de 14/06/2018, solicitando a averiguação de conduta do servidor Pedro Rodrigues Machado Filho por haver batido veículo pertencente ao Município, danificando o pára-choque e perdendo a placa dianteira da ambulância, por suposta violação ao artigo 138, VI da Lei nº 002/2005-OG., de 29/12/2005, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.- GABINETE DO PREFEITO, aos vinte e seis (26) dias do mês de junho do ano dois mil e dezoito (2018).-.-.-.-..

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA:

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

PORTARIA N.º 00126/2018-LZRP.

O SENHOR LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.-.-.-.-..-

DESÍGNA, a Comissão de Sindicância Permanente, nomeado pela Portaria nº 053/2018 - LZRP., de 1º de março de 2018, para apurar fatos oriundos da Secretaria Municipal de Agronegócios e Transporte, constantes no Processo Administrativo nº 2204/2018, de 19/06/2018, dos servidores Paulo Sérgio Sanches, Luiz Dante Radighieri da Silva, Antônio Charles de Almeida e José Rodrigues do Prado Filho, por estar o veículo escolar 07-D1 de placa DJM - 9913 sendo depredado tendo as espumas de seus bancos arrancadas e jogadas no chão do veículo, por suposta violação ao artigo 138, IV e VI da Lei nº 002/2005-OG., de 29/12/2005, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.- GABINETE DO PREFEITO, aos vinte e seis (26) dias do mês de junho do ano dois mil e dezoito (2018).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA:

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

PORTARIA N.º00127/2018-LZRP.

O SENHOR LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.-.-.-.-.-.-

NOMEIA, através da presente Portaria os seguintes membros, para comporem a Equipe de Vigilância Sanitária deste Município de Cafelândia, com seus respectivos cargos, a saber:

- Carlos Fernando Rocha Soares Filho: Diretor Municipal da Vigilância Sanitária e Controle Epidemiológico

- Fernando A. Spagnuolo: Médico Veterinário

- Geni Aparecida Bonfante da Costa: Agente de Saneamento

- Euzébio Ferreira: Agente de Saneamento

- Kely Cristina Santos Silva - Agente de Controle de Vetores

- Daniely Ravazzi de Jesus - Enfermeira

- Edvaldo de Araújo Gouvea - Engenheiro Civil

- Mayara Karoline Bolla da Silva - Estagiária

Fica revogada em todos os seus termos a Portaria nº 0373/2017-LZRP., de 16/11/2017.

GABINETE DO PREFEITO, aos vinte e seis (26) dias do mês de junho do ano dois mil e dezoito (2018).-.-.-.-.-

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA:

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

PMC LICITAÇÃO FLS. 71

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Protocolo nº 1499/2018
Processo Licitatório nº 45/2017 e 58/2017
Referência: Ata/Contrato nº 101 e 114, ano 2017
Interessado: GILMAR ARAUJO RODRIGUES – ME
CNPJ nº 08.618.163/0001-44
Assunto: Rescisão contratual.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo nº 1499/2018, com vistas a apurar conduta violadora de item contratual, em face de GILMAR ARAUJO RODRIGUES – ME, segue o a seguir exposto:

I – Relatório

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em contrato/Ata nº 101 e 114 de 2017, cujo objeto faz referência a aquisição futura e parcelada de medicamentos para Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia.

Conta dos autos que a municipalidade expediu em favor da empresa GILMAR ARAUJO RODRIGUES – ME, os seguintes pedidos de fornecimento:

Contrato nº 101/2017:

Pedido nº	Data do Pedido	Data Limite para entrega:	Valor R$
0924/18	27/03/2018	05/04/2018	234,60

Contrato nº 114/2017:

PMC LICITAÇÃO FLS. 72

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

Pedido nº	Data do Pedido	Data Limite para entrega:	Valor R$
3516/17	06/12/2017	14/12/17	386,50
0740/18	05/03/2018	13/03/18	200,81
0922/18	27/03/2018	05/04/18	1.485,40

Em 19 de abril de 2.018, o Município de Cafelândia, por intermédio da Gestora dos Contratos, notificou a empresa **GILMAR ARAUJO RODRIGUES – ME** pela não entrega dos produtos solicitados.

Desta feita, a licitante inobservou a cláusula contratual Sexta, item 6.1, uma vez que este disciplina que:

> *"CLÁUSULA SEXTA – DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO*
>
> *6.1. Os itens deverão ser entregues no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Contratante. O início do prazo será contado a partir da emissão da Ordem de Fornecimento expedido pela Contratante."*

Assim, esta municipalidade, por meio de Notificação Extrajudicial datado de 19 de abril de 2018 expediu ofício notificando a empresa GILMAR ARAUJO RODRIGUES – ME da instauração do Processo Administrativo para Notificação por descumprimento de cláusula contratual, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 23 de abril do corrente ano, a empresa GILMAR ARAUJO RODRIGUES – ME protocolou tempestivamente, via e-mail, sua Defesa Prévia, cujo teor passará a ser abordado abaixo.

Alega que foi a municipalidade que não estaria cumprindo com suas obrigações, em virtude do inadimplemento da Prefeitura Municipal de Cafelândia referente ao pagamento da Nota Fiscal DANFE 6819, de 20/11/2017, no valor de R$ 8.868,16, nos autos do Pregão Presencial nº 02/2017; que entregou, no dia

2

PMC LICITAÇÃO FLS. 73

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

19/04/2018, os pedidos da requisição nº 03516/17, nota Fiscal DANFE 7232, pelo fato do pedido ter sido realizado antes da data de vencimento da Nota Fiscal DANFE 6816; deixa claro que não irá entregar os demais produtos por conta da inadimplência; ao final, a empresa requer o reconhecimento da rescisão contratual por culpa exclusiva da Municipalidade.

Este é o Relatório. Decido.

II – Fundamentação

Adoto, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Técnico e Parecer Jurídico que segue:

Os casos de atraso de pagamento podem gerar os seguintes direitos para a empresa, que poderão ser pleiteados administrativamente:

a) A atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, e as compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos (art. 40, inc. XIV, alíneas "c" e "d", e art. 55, inc. III, ambos da Lei n. 8.666/93), nos limites estabelecidos no edital e no contrato;

b) O direito de rescisão contratual na hipótese de **atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração**, ou a **suspensão do contrato até sua regularização (art. 78, XV)**.

Portanto, preliminarmente, verifique-se, com relação aos atrasos de pagamento, a empresa poderá pleitear essa correção por meio da proposição de um processo administrativo junto ao órgão licitador.

Quanto à paralisação do fornecimento, essa poderá ocorrer

3

PMC LICITAÇÃO FLS. 74

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

mediante a suspensão ou rescisão contratual, conforme o caso, informada à administração, desde que haja atraso de pagamento superior a 90 dias.

Neste ínterim, a empresa GILMAR ARAUJO RODRIGUES – ME paralisou o fornecimento dos produtos ao Município de Cafelândia antes de transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, gerando transtornos e riscos à Administração Pública, pois os produtos são utilizados no atendimento de pacientes da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia.

II.1 – Incomunicabilidade dos contratos administrativos

Em tempos de crise financeira, tem-se tornado corriqueiro a participação de empresas, detentoras de contratos com a Administração Pública, em novos procedimentos licitatórios estartados pelo mesmo ente público, quando este encontra-se em atraso com as obrigações financeiras para com aqueles, a fim de encuralar o Poder Público, mediante a suspensão do fornecimento no novo contrato, condicionando o adimplemento do contrato antigo para dar continuidade ao novo contrato.

No entanto, os contratos devem ser tratados de forma individual, isoladamente, ou seja, as obrigações de cada parte devem se ater àquele contrato.

Eventual inadimplência em um contrato não poderia produzir efeitos em outro contrato "sadio".

Ademais, a contratada sabendo da inadimplência do primeiro contrato, assumiu o risco de participar de outra licitação no mesmo órgão contratante.

É necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria sub examine, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

4

PMC LICITAÇÃO FLS. 75

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

> ***"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. REGRAS DA LEI DE LICITAÇÕES. EXCEÇÃO DO CONTATO NÃO CUMPRIDO. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATOS DIVERSOS.*** *DECRETOS 36.182/14 e 36.194/14. CANCELAMENTO DE EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. 1. Diante da regra do artigo 78, inciso XV, da Lei 8.666/93, possível se mostra ao administrado, no âmbito do contrato administrativo, valer-se da exceção do contrato não cumprido. Todavia, a exceptio non adimplet contractus deve ocorrer no curso do mesmo ajuste contratual em que a Administração esteja inadimplente.* ***Não pode o administrado se valer do direito para deixar de executar um contrato alegando inadimplência da Administração em outro contrato.*** *2. Conquanto os Decretos 36.182/14 e 36.194/14 do Distrito Federal determinem o cancelamento dos empenhos realizados a partir de 01 de maio de 2014, relativos às fontes 100, 101, 102, 105 e 109, não liquidados, não descaracterizam os inadimplementos ocorridos e tampouco as multas decorrentes dos descumprimentos dos contratos assumidos. 3. Pedido de antecipação de tutela recursal indeferido. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 20150111433030 DF 0039678-74.2015.8.07.0018, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 11/10/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/10/2017 . Pág.: 136/141)"*

No julgado em apreço, o eminente Desembargador Relator Flávio Rostirola leciona, em seu brilhante voto, como segue:

> *"Diferentemente do entendimento alcançado pela Apelante, na sentença não se falou em inexistência de contrato, mas da existência de vários contratos, um para cada nota de empenho*

PMC LICITAÇÃO FLS. 76

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

decorrente de cada dispensa de licitação efetuada pela Administração.

Assim, conquanto possível a aplicação da exceção do contrato não cumprido, a prerrogativa deve ocorrer no âmbito de um determinado contrato. ***Explico, tendo em vista a existência de vários contratos da Apelante com a Administração, aquela não poderia se valer do inadimplemento da Administração em um determinado contrato para exercer o direito da exceção do contrato não cumprido em outro contrato.***

Tendo em vista que cada dispensa de licitação e expedição de nota de empenho correspondia a uma nova relação entre a Administração e a Recorrente, essa deveria honrar o compromisso, sob pena de ofensa às regras previstas nos artigos 66 e 81 da Lei n.8.666/93.

Nesse ponto, ***relevante se mostra a seguinte questão: Por que a Apelante, sabedora da grave crise econômica que passava o governo local****, especificamente a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, e* ***diante do inadimplemento*** *da SES/DF* ***para consigo em diversos contratos*** *referentes a notas de empenho pretéritas,* ***insistiu em participar de novos procedimentos*** *de dispensa de licitação para aquisição emergencial de medicamentos se sequer tinha a intenção de retirar a nota de empenho para cumprimento?*

Ora, se a Apelante pretendia não cumprir o compromisso ou sabia de sua impossibilidade financeira de realizar o contrato, bastaria não participar dos novos processos licitatórios e contratações.

Nesse toar, não verifico equívoco nas penalidades administrativas aplicadas à Recorrente, uma vez que ao participar das dispensas de licitação para fornecimento de insumos destinados ao

PMC LICITAÇÃO FLS. 77

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde, recusou injustificadamente a retirar as notas de empenho para cumprimento das obrigações assumidas."

Desta feita, verifica-se a incomunicabilidade dos contratos administrativos, devendo o contratado dar efetivo cumprimento as obrigações assumidas em cada ajuste.

II.2 – Do Atraso de Pagamento

Em relação aos contratos 101/17 e 114/17, objeto da presente análise, constatamos os empenhos dos seguintes valores:

Contrato	Empenho			Liquidação		Pagamento	
Nº	Nº	Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor
101/17	2467	27/03/2018	234,60	-	-	-	-
114/17	1632	05/03/2018	200,81	-	-	-	-
114/17	2463	27/03/2018	1.485,40	-	-	-	-
114/17	3102	17/04/2018	386,50	19/04/2018	386,50	08/05/2018	386,50

Para um entendimento melhor da situação apresentada, devemos transcrever os seguintes artigos constantes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatuiu as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

PMC LICITAÇÃO FLS. 78

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Denota-se que o pagamento somente poderá ser efetuado quando cumprido os requisitos do artigo 63 da referida lei, ou seja, a despesa esteja liquidada.

Para a liquidação da despesa, um dos requisitos base é o comprovante de entrega do material (art.63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64).

Desta feita, verifica-se que houve a entrega apenas do pedido empenho nº 3102, com o efetivo pagamento em 08/05/2018, sendo que os demais pedidos constantes não foram entregues, estando a contratada em mora.

II.3 – Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público

O interesse público é indisponível. Sendo da coletividade, o agente administrativo dele não pode dispor e transigir. Por esse princípio, a aplicação das

8

PMC LICITAÇÃO FLS 79

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

sanções administrativas é de interesse da coletividade como um todo, ou seja, é interesse e diretos com dimensão pública.

Qualquer ato administrativo que não respeite o interesse público será inválido.

II.4 – Princípio da Proporcionalidade

A opção por certa sanção deverá atender ao princípio da proporcionalidade, que afirma "que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos".

II.5 – Princípio da Razoabilidade

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

II.6 – Infringência de Norma Legal

A empresa GILMAR ARAUJO RODRIGUES – ME, ao ensejar o retardo na execução do contrato, infringiu as seguintes normas legais: Cláusula Sexta, item 6.1 e Oitava, item 8.2.4 das Atas de Registro de Preços nº 101 e 114 de 2017, artigos 77, 78 inciso I, II, IV e V, e 79, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei Federal 10.520/02.

III – Dispositivo

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela empresa GILMAR ARAUJO RODRIGUES – ME, **DECIDO,** com base nas Cláusulas Nona, itens 9.1.2, alínea "f", e item 9.1.3, Cláusula Décima Terceira, item 13.1, alínea "a", ambas das Atas de Registro de Preços nº 101 e 114 de 2017, bem como os Artigos 77 e 79, inciso I ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e Artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, pela **RESCISÃO UNILATERAL** das Atas de

9

FLS. 80

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

Registro de Preços nº 101 e 114 de 2017 com a aplicação da multa por inexecução dos contratos nos valores de R$ 2.532,97 (Ata nº 101/2017) e R$ 6.132,03 (Ata nº 114/2017) cumulada com a penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Município de Cafelândia pelo prazo de 3 (três) anos.

Desta feita, intime-se a empresa GILMAR ARAUJO RODRIGUES – ME, CNPJ nº 08.618.163/0001-44, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cafelândia-SP, 14 de junho de 2018.

LUIS ZAMPIEIRI RIBEIRO PAULIQUEVIS
Prefeito Municipal

PMC LICITAÇÃO FLS. 59

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Protocolo nº 1498/2018
Processo Licitatório nº 58/2017
Referência: Ata/Contrato nº 113/2017
Interessado: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
CNPJ nº 67.729.178/0004-91
Assunto: Rescisão contratual.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo nº 1498/2018, com vistas a apurar conduta violadora de item contratual, em face de COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, segue o a seguir exposto:

I – Relatório

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em contrato/Ata nº 113/2017, cujo objeto faz referência a aquisição futura e parcelada de medicamentos para Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia.

Conta dos autos que a municipalidade expediu em favor da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, os seguintes pedidos de fornecimento:

Contrato nº 113/2017:

Pedido nº	Empenho nº	Data do Pedido	Data Limite para entrega:	Valor R$
00622/18	1401	26/02/2018	06/03/2018	1.590,00
00736/18	1627	05/03/2018	13/03/2018	1.028,50
00918/18	2461	27/03/2018	05/04/2018	207,00

Em 19 de abril de 2.018, o Município de Cafelândia, por intermédio

PMC LICITAÇÃO FLS. 60

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

da Gestora dos Contratos, notificou a empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE** pela não entrega dos produtos solicitados.

Desta feita, a licitante inobservou a cláusula contratual Sexta, item 6.1, uma vez que este disciplina que:

> *"CLÁUSULA SEXTA – DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO*
>
> *6.1. Os itens deverão ser entregues no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Contratante. O início do prazo será contado a partir da emissão da Ordem de Fornecimento expedido pela Contratante."*

Assim, esta municipalidade, por meio de Notificação Extrajudicial datado de 19 de abril de 2018 expediu ofício notificando a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda da instauração do Processo Administrativo para Notificação por descumprimento de cláusula contratual, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 26 de abril do corrente ano, a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda protocolou tempestivamente, via e-mail, sua Defesa Prévia, cujo teor passará a ser abordado abaixo.

Alega que os pedidos não foram atendidos em virtude da Municipalidade não estar honrando com a liquidação dos títulos emitidos; afirma o bloqueio de toda e qualquer entrega de produtos para o Município de Cafelândia a fim de não aumentar o débito e consequentemente sobrecarregar o caixa dos Clientes, uma vez que os mesmos estão sofrendo com a falta de repasse do Governo Estadual/Federal; invoca a ocorrência de "fato de terceiro e/ou superveniência de fato excepcional ou imprevisível" que acarreta a impossibilidade de execução dos termos avençados no Contrato Administrativo, nos termos do artigo

PMC LICITAÇÃO FLS. 61

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

57 da Lei de Licitações; ao final, requer a insenção da recorrente das penalidades administrativas e editalícias, determinando a imediata liquidação dos títulos em aberto.

Este é o Relatório. Decido.

II – Fundamentação

Adoto, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Técnico e Parecer Jurídico que segue:

Os casos de atraso de pagamento podem gerar os seguintes direitos para a empresa, que poderão ser pleiteados administrativamente:

a) A atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, e as compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos (art. 40, inc. XIV, alíneas "c" e "d", e art. 55, inc. III, ambos da Lei n. 8.666/93), nos limites estabelecidos no edital e no contrato;

b) O direito de rescisão contratual na hipótese de **atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração**, ou a **suspensão do contrato até sua regularização (art. 78, XV)**.

Portanto, preliminarmente, verifique-se, com relação aos atrasos de pagamento, a empresa poderá pleitear essa correção por meio da proposição de um processo administrativo junto ao órgão licitador.

Quanto à paralisação do fornecimento, essa poderá ocorrer mediante a suspensão ou rescisão contratual, conforme o caso, informada à administração, desde que haja atraso de pagamento superior a 90 dias.

PMC LICITAÇÃO FLS. 62

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

Neste interím, a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE paralisou o fornecimento dos produtos ao Município de Cafelândia antes de transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, gerando transtornos e riscos à Administração Pública, pois os produtos são utilizados no atendimento de pacientes da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia.

II.1 – Incomunicabilidade dos contratos administrativos

Em tempos de crise financeira, tem-se tornado corriqueiro a participação de empresas, detentoras de contratos com a Administração Pública, em novos procedimentos licitatórios estartados pelo mesmo ente público, quando este encontra-se em atraso com as obrigações financeiras para com aqueles, a fim de encuralar o Poder Público, mediante a suspensão do fornecimento no novo contrato, condicionando o adimplemento do contrato antigo para dar continuidade ao novo contrato.

No entanto, os contratos devem ser tratados de forma individual, isoladamente, ou seja, as obrigações de cada parte devem se ater àquele contrato.

Eventual inadimplência em um contrato não poderia produzir efeitos em outro contrato "sadio".

Ademais, a contratada sabendo da inadimplência do primeiro contrato, assumiu o risco de participar de outra licitação no mesmo órgão contratante.

É necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria sub examine, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. REGRAS DA LEI DE LICITAÇÕES. EXCEÇÃO DO CONTATO NÃO CUMPRIDO. INADIMPLÊNCIA

PMC LICITAÇÃO FLS. 63

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46 186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

> ***DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATOS DIVERSOS.*** *DECRETOS 36.182/14 e 36.194/14. CANCELAMENTO DE EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. 1. Diante da regra do artigo 78, inciso XV, da Lei 8.666/93, possível se mostra ao administrado, no âmbito do contrato administrativo, valer-se da exceção do contrato não cumprido. Todavia, a exceptio non adimplet contractus deve ocorrer no curso do mesmo ajuste contratual em que a Administração esteja inadimplente.* ***Não pode o administrado se valer do direito para deixar de executar um contrato alegando inadimplência da Administração em outro contrato.*** *2. Conquanto os Decretos 36.182/14 e 36.194/14 do Distrito Federal determinem o cancelamento dos empenhos realizados a partir de 01 de maio de 2014, relativos às fontes 100, 101, 102, 105 e 109, não liquidados, não descaracterizam os inadimplementos ocorridos e tampouco as multas decorrentes dos descumprimentos dos contratos assumidos. 3. Pedido de antecipação de tutela recursal indeferido. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 20150111433030 DF 0039678-74.2015.8.07.0018, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 11/10/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/10/2017 . Pág.: 136/141)"*

No julgado em apreço, o eminente Desembargador Relator Flávio Rostirola leciona, em seu brilhante voto, como segue:

> *"Diferentemente do entendimento alcançado pela Apelante, na sentença não se falou em inexistência de contrato, mas da existência de vários contratos, um para cada nota de empenho decorrente de cada dispensa de licitação efetuada pela Administração.*
>
> *Assim, conquanto possível a aplicação da exceção do contrato não*

PMC LICITAÇÃO FLS. 64

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

cumprido, a prerrogativa deve ocorrer no âmbito de um determinado contrato. ***Explico, tendo em vista a existência de vários contratos da Apelante com a Administração, aquela não poderia se valer do inadimplemento da Administração em um determinado contrato para exercer o direito da exceção do contrato não cumprido em outro contrato.***

Tendo em vista que cada dispensa de licitação e expedição de nota de empenho correspondia a uma nova relação entre a Administração e a Recorrente, essa deveria honrar o compromisso, sob pena de ofensa às regras previstas nos artigos 66 e 81 da Lei n.8.666/93.

Nesse ponto, ***relevante se mostra a seguinte questão: Por que a Apelante, sabedora da grave crise econômica que passava o governo local****, especificamente a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, e* ***diante do inadimplemento*** *da SES/DF* ***para consigo em diversos contratos*** *referentes a notas de empenho pretéritas,* ***insistiu em participar de novos procedimentos*** *de dispensa de licitação para aquisição emergencial de medicamentos se sequer tinha a intenção de retirar a nota de empenho para cumprimento?*

Ora, se a Apelante pretendia não cumprir o compromisso ou sabia de sua impossibilidade financeira de realizar o contrato, bastaria não participar dos novos processos licitatórios e contratações.

Nesse toar, não verifico equívoco nas penalidades administrativas aplicadas à Recorrente, uma vez que ao participar das dispensas de licitação para fornecimento de insumos destinados ao atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde, recusou injustificadamente a retirar as notas de empenho para cumprimento das obrigações assumidas."

6

PMC LICITAÇÃO FLS 65

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46 186 375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

Desta feita, verifica-se a incomunicabilidade dos contratos administrativos, devendo o contratado dar efetivo cumprimento as obrigações assumidas em cada ajuste.

II.2 – Do Atraso de Pagamento

Em relação ao contrato 113/17, objeto da presente análise, constatamos os empenhos dos seguintes valores:

Contrato	Empenho			Liquidação		Pagamento	
Nº	Nº	Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor
113/17	11268	06/12/2017	5.374,60	23/12/2017	5.374,60	18/01/2018	5.374,60
113/17	516	23/01/2018	5.222,00	30/01/2018	5.222,00	26/02/2018	5.222,00
113/17	1401	26/02/2018	1.590,00	-	-	-	-
113/17	1627	05/03/2018	1.028,50	-	-	-	-
113/17	2461	27/03/2018	207,00	-	-	-	-

Para um entendimento melhor da situação apresentada, devemos transcrever os seguintes artigos constantes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatuiu as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

> *"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:*
>
> *I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*
>
> *II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)*
>
> *III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços*

7

PMC LICITAÇÃO FLS. 66

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Denota-se que o pagamento somente poderá ser efetuado quando cumprido os requisitos do artigo 63 da referida lei, ou seja, a despesa esteja liquidada.

Para a liquidação da despesa, um dos requisitos base é o comprovante de entrega do material (art.63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64).

Desta feita, verifica-se que houve a entrega apenas dos pedidos empenhos nº 11268/17 e 516/18, com o efetivo pagamento, sendo que os demais pedidos constantes não foram entregues, estando a contratada em mora.

II.3 – Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público

O interesse público é indisponível. Sendo da coletividade, o agente administrativo dele não pode dispor e transigir. Por esse princípio, a aplicação das sanções administrativas é de interesse da coletividade como um todo, ou seja, é interesse e diretos com dimensão pública.

8

FLS. 67

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

Qualquer ato administrativo que não respeite o interesse público será inválido.

II.4 – Princípio da Proporcionalidade

A opção por certa sanção deverá atender ao princípio da proporcionalidade, que afirma "que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos".

II.5 – Princípio da Razoabilidade

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

II.6 – Infringência de Norma Legal

A empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, ao ensejar o retardo na execução do contrato, infringiu as seguintes normas legais: Cláusula Sexta, item 6.1 e Oitava, item 8.2.4 da Ata de Registro de Preços nº 113/2017, artigos 77, 78 inciso I, II, IV e V, e 79, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei Federal 10.520/02.

III – Dispositivo

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, **DECIDO,** com base nas Cláusulas Nona, itens 9.1.2, alínea "f", e item 9.1.3, Cláusula Décima Terceira, item 13.1, alínea "a", ambas da Ata de Registro de Preços nº 113/2017, bem como os Artigos 77 e 79, inciso I ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e Artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, pela **RESCISÃO UNILATERAL** da Ata de Registro de Preços nº 113/2017 com a aplicação da multa por inexecução do contrato no valor de R$ 53.472,30 cumulada com a penalidade de suspensão de

9

PMC LICITAÇÃO FLS. 68

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

licitar e impedimento de contratar com o Município de Cafelândia pelo prazo de 3 (três) anos.

Desta feita, intime-se a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, CNPJ nº 67.729.178/0004-91, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cafelândia-SP, 13 de junho de 2018.

LUIS ZAMPIEIRI RIBEIRO PAULIQUEVIS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 45/2016.
Referência: Contratos nº 139 e 140 de 2016.
Interessados: MARCOS ROBERTO DA SILVA 30516387812; ROGÉRIO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO 34094380841.
Assunto: Rescisão contratual.

Vistos e examinados os autos do Processo Licitatório nº 45/2016, com vistas a apurar conduta violadora de item contratual, em face de MARCOS ROBERTO DA SILVA 30516387812 e ROGÉRIO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO 34094380841, segue o exposto:

I – Relatório

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo para rescisão de contrato de concessão do uso de espaço físico a título oneroso, destinados à construção e instalação de quiosques destinados exclusivamente à comercialização de alimentos de preparo rápido, nos termos da Lei nº 3.548/2016, de 29 de março de 2016.

As empresas MARCOS ROBERTO DA SILVA 30516387812 (Contrato nº 139/2016) e ROGÉRIO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO 34094380841 (Contrato nº 140/2016) sagraram-se vencedoras do certame nº 45/2016, sendo lhes adjudicados os lotes 10 e 07, respectivamente, para fins de construção e instalação de quiosques para exploração comercial de alimentos de preparo rápido.

Desta feita, as concessionárias assinaram os respectivos contratos nº 139 e 140 de 2016, em 11 de agosto de 2016.

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

Inicialmente, a Lei nº 3.548/2016, em seu artigo 3º, normatizou o prazo de 180 dias improrrogáveis para conclusão dos quiosques, em sintonia com a Cláusula Terceira, item 3.2 do contrato. Posteriormente, adveio a Lei nº 3.580/2017 que alterou o artigo 3º, da Lei 3.548/16, concedendo a dilatação do prazo inicialmente contratado, por mais 180 dias.

No mais, em 18 de maio de 2018, a Secretaria de Tributos, através do Departamento de Fiscalização, realizou a vistoria dos lotes constatando o descumprimento do prazo inicialmente avençado para conclusão dos quiosques, expedindo, assim, notificação de cancelamento de contrato de concessão.

Este é o Relatório. Decido.

II – Fundamentação

Adoto, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Técnico e Parecer Jurídico que segue:

> *"Conforme disposto na Lei nº 3.548/2016, as pessoas físicas ou jurídicas vencedoras dos lotes deverão construir as obras necessárias para instalação dos quiosques no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art.3º). No entanto, a Lei nº 3.580/2017 alterou o artigo 3º da Lei nº 3.548/2016, concedendo a dilação do prazo inicialmente contratado, por igual período.*
>
> *Desta feita, os concessionários obtiveram o prazo total de 360 (trezentos e sessenta dias) para conclusão das obras, além da vacância legal entre o prazo inicialmente disposto na Lei nº 3.548/2016 e a prorrogação concedida pela Lei nº 3.580/2017.*
>
> *Com efeito, o item 3.2 da Cláusula Terceira prescreve que "o prazo de execução da obra de construção e instalação do quiosque será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do contrato". Tal dispositivo também sofreu alteração*

pela Lei nº 3.580/2017, sendo concedido a prorrogação do prazo inicial por igual período.

À análise dos dispositivos legais retro e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados, denota que a concessionária descumpriu mandamento legal bem como cláusula contratual, gerando o direito da concedente na aplicação dos mandamentos legais.

Nesta disposição, prescreve o artigo 3º da Lei nº 3.548/2016:

Art. 3º - As obras deverão estar concluídas dentro do prazo improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da assinatura do contrato de concessão.

Parágrafo único – ***O não cumprimento do prazo previsto neste artigo, incorrerá na reversão à Prefeitura da área concedida com as benfeitorias nela edificadas, sem direito a indenização da concessionária.***

Assim prescreve o contrato de concessão:

"CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO E DO PRAZO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS

(...)

3.2. ***O prazo de execução da obra de construção e instalação do quiosque será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do Contrato****.*

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

13.1. ***A CONCEDENTE poderá rescindir o contrato****, independente da interpelação judicial ou extrajudicial e de qualquer indenização, nos seguintes casos:*

(...)

d) não cumprimento ou o cumprimento irregular das cláusulas

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

contratuais;"

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS PENALIDADES

14.1. A CONCESSIONÁRIA estará sujeita em caso de injustificada inexecução, parcial ou total, do objeto desta licitação, às sanções previstas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei Federal n.º 8.666/93, e alterações posteriores, aplicadas conforme o caso.

(...)

c) perda da concessão;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO REGIME JURÍDICO

15.1 - O regime jurídico do presente contrato administrativo instituído pela Lei n.º 8.666/93, confere à CONCEDENTE, a prerrogativa de:

(...)

b) ***rescindi-lo, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 79 da Lei nº 8.666/93;"***

A Lei nº 8.666/93 prescreve:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Parte Alta – CEP 16.500-000 – Cafelândia – SP
Telefone (14) 3556-8000

Nessa senda, há razões bem definidas para rescisão unilateral da concessão pública, balizando o agir da Administração."

II.1 – Infringência de Norma Legal

As concessionárias, ao ensejar o descumprimento da conclusão do quiosque no prazo avençado, infringiu as seguintes normas legais: Cláusula Terceira, item 3.2 do contrato, artigo 3º da Lei nº 3.548/2016, alterada pela Lei nº 3.580/2017, e artigo 78, inciso I da Lei nº 8.666/93.

III – Dispositivo

Por todo o exposto **DECIDO,** com base nas Cláusulas Décima Terceira, item 13.1, alínea "d", Décima Quarta, item 14.1, alínea "c", Décima Quinta, item 15.1, alínea "b" do contrato de concessão; artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 3.548/2016; artigo 78, inciso I e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93; pela **RESCISÃO UNILATERAL** dos Contratos nº 139/2016 – MARCOS ROBERTO DA SILVA 30516387812 e nº 140/2016 – ROGÉRIO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO 34094380841, com a aplicação da penalidade de perda da concessão e reversão à Prefeitura da área concedida com as benfeitorias nela edificadas, sem direito a indenização da concessionária.

Desta feita, intimem-se as empresas MARCOS ROBERTO DA SILVA 30516387812 e ROGÉRIO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO 34094380841, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cafelândia-SP, 15 de junho de 2018.

LUIS ZAMPIEIRI RIBEIRO PAULIQUEVIS
Prefeito Municipal

5

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAFELÂNDIA – SAAEC, Estado de São Paulo, através do seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, torna público a todos os interessados que se encontra aberta licitação na modalidade e especificações abaixo indicados:

PROCESSO N° 07/2018

EDITAL N° 07/2018

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018

TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: Registro de preços para a aquisição de Policloreto de Alumínio a 12% para utilização no sistema de tratamento de água do município de Cafelândia pelo período de 12 (doze) meses.

SESSÃO PÚBLICA: 11/07/2018 às 09h00min.

O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados de 2ª à 6ª feira, das 8h00min às 16h00min, na sede do SAAEC, sito Travessa Saltinho, nº 53, Centro, na Sede da Prefeitura Municipal, sito Avenida Jacob Zucchi, nº 200, Parte Alta, CEP 16500-000, Município de Cafelândia-SP ou pelo site http://www.saaec.sp.gov.br. Quaisquer informações poderão ser obtidas nos endereços acima ou pelo telefone (14) 3556-8000.

Cafelândia/SP, 26 de Junho de 2.018.

MÁRCIO GUIDETTI DE ALMEIDA

Superintendente